



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENHA/MG

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 0184.16.000259-0

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através do seu agente signatário.

COMPROMISSÁRIO: MINERAÇÃO JC LTDA. - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 12.373.252/0001-45, com endereço na Fazenda Retiro, Zona Rural de Conselheiro Pena/MG, CEP 35.240-000, representada por MARIZETH FERREIRA PEREIRA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de identidade nº MG-11.435.167, inscrita no CPF sob o nº 010.556.106-18, residente e domiciliada na Rua Amílcar Pinto, nº 102, Centro, em Galileia/MG, neste ato representada pelo Dr. Leandro Soares Smiões, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.799 com escritório profissional na Rua Prefeita Manoel Gonçalves, nº 517, Centro, Barra de São Francisco/ES (Procuração de f. 93).

Pelo presente, visando à defesa do meio ambiente, Compromitente e Compromissário ajustaram o cumprimento das seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO DO COMPROMISSO.

CLÁUSULA 1ª. O objeto do presente compromisso é o ajustamento da conduta do Compromissário às exigências legais - §§ 2º e 3º do art. 225 da Constituição Federal, art. 10 e §1º do art. 14 da Lei 6.938/81 - considerando a execução das seguintes atividades danosas ao meio ambiente:

§1º. Execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, em imóvel situado no local conhecido como Fazenda Retiro, Córrego Rochedo, Zona Rural de Conselheiro Pena/MG, sob as coordenadas 19º02'26.29"S e 41º26'39.90"O (*datum* WGS 1984).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENA/MG

§2º. Fazer funcionar no empreendimento minerário pilha de rejeito/estéril com área de 1.000,00m², sem a competente licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, no mesmo imóvel citado no §1º, porém nas coordenadas 19°02'23.48"S e 41°26'37.69"O (datum WGS 84).

§3º. Captação de água superficial sem a competente licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, no mesmo imóvel citado no §1º, porém nas coordenadas 19°02'36.53"S e 41°26'48.58"O.

§4º. Causar intervenção que resulte ou possa resultar danos aos recursos hídricos, no mesmo imóvel citado no §1º, nas coordenadas 19°02'36.53"S e 41°26'48.58"O, consistente em fazer funcionar dois pequenos diques de contenção na seção de drenagem da microbacia, sendo que o dique mais a jusante e próximo ao manancial onde a água do empreendimento é captada se encontra aberto e assoreando o referido manancial.

§5º. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de 5.500,00m², por meio da instalação e funcionamento de todo o empreendimento e abertura de estradas e diques de contenção.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO.

2.1. Da identificação do local da extração.

CLÁUSULA 2ª. O Compromissário obriga-se a, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos documento comprobatório expedido pelo DNPM contendo a poligonal georeferenciada do processo minerário referente ao local onde é executada a atividade de extração de recursos minerais.

CLÁUSULA 3ª. O Compromissário obriga-se a, no prazo de 90 dias, apresentar nos autos planta georeferenciada contendo: (i) o(s) local(is) onde pretende executar as atividades de extração mineral, (ii) o(s) local(is) onde pretende fazer a disposição do estéril e do rejeito gerado pela atividade econômica, (iii) o(s) local(is) onde pretende instalar as demais estruturas necessárias ao funcionamento do empreendimento (escritório, oficina, refeitório, posto de abastecimento de combustíveis etc.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENHA/MG

CLÁUSULA 4ª. O Compromissário obriga-se a, no caso de cessão ou transferência do direito minerário, comunicar imediatamente o Ministério Público, apresentando nos autos cópia de documento autorizativo protocolado e deferido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

2.2. Da supressão dos danos.

CLÁUSULA 5ª. O Compromissário obriga-se a, desde já, não executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença ambiental.

§1º. O Compromissário obriga-se a imediatamente cessar todas as atividades descritas na **CLÁUSULA 1ª** deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, até que obtenha os respectivos licenciamentos ambientais e hídricos.

§2º. O Compromissário obriga-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar a esta Promotoria de Justiça a licença ambiental/autorização para o funcionamento de todas as atividades descritas no §1º da **CLÁUSULA 1ª**, incluindo da pilha de rejeitos/estéril.

CLÁUSULA 6ª. O Compromissário obriga-se a, desde já, não suprimir florestas e outras formas de vegetação, não construir, explorar economicamente ou intervir, de qualquer forma, em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem licença, permissão ou autorização do órgão ambiental, de modo a não comprometer a regeneração da vegetação nativa.

2.3. Da reparação do dano mediante obrigações de fazer.

CLÁUSULA 7ª. O Compromissário obriga-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar nos autos do Inquérito Civil em referência, em duas vias, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com anotação de responsabilidade técnica, com fases (caso comporte seccionamento), prazos – que somados não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENHA/MG

ultrapassem três anos – e forma de execução e acompanhamento. O PRAD deverá contemplar, obrigatoriamente, a correção dos problemas detectados pelo Auto de Fiscalização nº 73292/2016 e pelos Autos de Infração nº 9741/2016, 9742/2016 e 9743/2016, bem como do Relatório Técnico de Fiscalização, todos contidos nestes autos, a saber:

- a) Executar de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, em imóvel situado no local conhecido como Fazenda Retiro, Córrego Rochedo, Zona Rural de Conselheiro Pena/MG, sob as coordenadas $19^{\circ}02'26.29''S$ e $41^{\circ}26'39.90''O$ (*datum* WGS 1984);
- b) Fazer funcionar no empreendimento minerário pilha de rejeito/estéril com área de $1.000,00m^2$, sem a competente licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, no mesmo imóvel citado na letra "a", porém nas coordenadas $19^{\circ}02'23.48''S$ e $41^{\circ}26'37.69''O$ (*datum* WGS 84);
- c) Captar água superficial sem a competente licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, no mesmo imóvel citado na letra "a", porém nas coordenadas $19^{\circ}02'36.53''S$ e $41^{\circ}26'48.58''O$;
- d) Causar intervenção que resulte ou possa resultar danos aos recursos hídricos, no mesmo imóvel citado na letra "a", nas coordenadas $19^{\circ}02'36.53''S$ e $41^{\circ}26'48.58''O$, consistente em fazer funcionar dois pequenos diques de contenção na seção de drenagem da microbacia, sendo que o dique mais a jusante e próximo ao manancial onde a água do empreendimento é captada se encontra aberto e assoreando o referido manancial.
- e) Intervir em Área de Preservação Permanente (APP) de $5.500,00m^2$, por meio da instalação e funcionamento de todo o empreendimento e abertura de estradas e diques de contenção.

§1º. O Compromissário se obriga, ainda, a modificar o plano, conforme for determinada a alteração pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dessa determinação.

§2º. O PRAD deverá ser elaborado mediante as orientações contidas na Norma Técnica ABNT NBR 13.030/1999 que trata da "elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENHA/MG

CLÁUSULA 8ª. O Compromissário obriga-se a executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referido na cláusula anterior, nos prazos nele previstos, com as retificações acaso determinadas pelo órgão ambiental, até total recuperação do meio ambiente, que será certificada pelo órgão.

3. DA COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA 9ª. Cabe ao Compromissário comprovar o cumprimento de todas as obrigações deste termo junto ao Compromitente, obrigando-se, para tanto, a apresentar o(s) respectivo(s) relatório(s) de acompanhamento e documentação nos autos em referência, nos termos previstos no projeto de recomposição, observada a periodicidade mínima anual, bem como a atender às requisições de informações e documentos formuladas pelo Compromitente, nos prazos por este fixados (observado o prazo mínimo de 10 dias), contados a partir da ciência das requisições, sob pena de ser considerado descumprido o compromisso e de multa diária prevista no item "Das repercussões do descumprimento".

§1º. Sem embargo, a fiscalização do cumprimento das obrigações poderá ser realizada por perito(s) ou órgão(s) designado(s) pelo Compromitente, sendo que o Compromissário arcará com gastos com perícias, diárias de peritos, deslocamentos e quaisquer outras despesas necessárias à fiscalização do cumprimento, obrigando-se a ressarcir tais custos no prazo de 30 dias e na forma de notificação a ser promovida pelo Compromitente, que será instruída com planilha das despesas apresentada pelo(s) referido(s) perito(s) ou órgão(s), sob pena de execução do valor, atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% ao mês.

§2º. Dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação referida no parágrafo anterior, é facultado ao Compromissário indicar assistente técnico e/ou apresentar quesitos a serem respondidos pelo(s) perito(s) ou órgão(s) designado(s) pelo Compromitente.

4. DAS REPERCUSSÕES DO DESCUMPRIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENHA/MG

CLÁUSULA 10ª. O descumprimento da(s) obrigação(ões) assumida(s) nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª (e seus parágrafos), 8ª e 9ª, implicará no pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A – n. 001, Agência 1615-2, Conta corrente n. 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45), previsto na Lei Complementar Estadual 80/2004, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados.

CLÁUSULA 11ª. O descumprimento das obrigações assumidas na cláusula 5ª (e seu parágrafo único) e 6ª implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00, por cada descumprimento e reiteração constatados, além de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o desfazimento da construção, exploração ou intervenção, a ser recolhida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A – n. 001, Agência 1615-2, Conta corrente n. 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45), previsto na Lei Complementar Estadual nº 80/2004, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados.

CLÁUSULA 12ª. O descumprimento da cláusula 9ª, §1º implicará na execução do respectivo valor.

CLÁUSULA 13ª. O(s) valor(es) referido(s) neste termo, será(ão) atualizado(s) de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, sem prejuízo da execução específica da(s) obrigação(ões) de fazer ou não fazer assumida(s) e da indenização por danos causados.

5. DA NATUREZA E EFEITOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENHA/MG

CLÁUSULA 14ª. O compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, ato jurídico perfeito, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985, que não isenta o Compromissário de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 15ª. O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários.

CLÁUSULA 16ª. As obrigações previstas neste termo são de relevante interesse ambiental.

CLÁUSULA 17ª. O compromisso não isenta o Compromissário quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da aplicação de novos padrões e/ou tecnologias, sempre em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

CLÁUSULA 18ª. O procedimento administrativo no qual foi tomado o presente compromisso ficará suspenso até o total cumprimento das cláusulas firmadas que prevejam obrigações de fazer e/ou de dar e/ou de pagar, quando será possível a promoção do seu arquivamento em decisão sujeita à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Conselheiro Pena, 18 de maio de 2018.

MINERAÇÃO JC LTDA. - EPP

Dr. Leandro Soares Simões

OAB/ES nº 16.799

Stefano Naves Boglione

Promotor de Justiça

